



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037644 - PR (2022/0355336-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MAGDIEL FRANÇA
ADVOGADO : JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E ILITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

3. No caso, inexistente nulidade por invasão de domicílio, pois "havia denúncia anônima indicando o tráfico de drogas na residência do acusado, reforçado o patrulhamento, foi possível visualizar três indivíduos adentrando na residência e dois ao saírem foram abordados, estavam em posse de maconha, os quais afirmaram que teriam adquirido na residência do réu e ainda, com a chegada da equipe policial, outros dois indivíduos se evadiram da residência, sendo um deles detido".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037644 - PR (2022/0355336-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MAGDIEL FRANÇA
ADVOGADO : JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E ILITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

3. No caso, inexistente nulidade por invasão de domicílio, pois "havia denúncia anônima indicando o tráfico de drogas na residência do acusado, reforçado o patrulhamento, foi possível visualizar três indivíduos adentrando na residência e dois ao saírem foram abordados, estavam em posse de maconha, os quais afirmaram que teriam adquirido na residência do réu e ainda, com a chegada da equipe policial, outros dois indivíduos se evadiram da residência, sendo um deles detido".

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha relatoria que negou provimento a recurso especial.

O agravante sustenta não ter sido relatado é que os 03 indivíduos que foram abordados pela polícia, é que nenhum deles era o agravante; que nenhum entorpecente foi encontrado dentro da residência; que a condenação deveria recair nos indivíduos que disseram ter comprado a droga do agravante; e que não justifica o ingresso a situação que antecedeu, pois que se deu com base em relato em uma abordagem a metros de distância.

Defende ter havido ilegal invasão de domicílio, sem prévia investigação, voltando a transcrever trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. Aduz que (fls. 580-581):

No caso em tela a invasão do domicílio do Paciente não foi precedida de qualquer outra investigação, colheita de informações ou diligências acerca da prática de ato ilícito na residência no momento da abordagem, lembrando que as hipóteses permissivas de acesso à residência sem autorização exigem caráter emergencial (flagrante delito, desastre ou prestação de socorro), o que não era o caso.

[...]

No caso concreto não havia fundadas razões (justa causa) para legitimar a ação dos policiais. Uma denúncia anônima, sem investigação anterior à ação, não pode tornar legal a invasão domiciliar sem autorização judicial.

Menciona jurisprudência do STJ buscando amparar sua pretensão, de ver reconhecida a ilegalidade do ato praticado pelos policiais com a nulidade da prisão e dos atos subsequentes.

Expõe considerações pelas quais busca demonstrar inexistir provas para a condenação, pelo qual aduz ser cabível a absolvição do agravante.

Requer seja conhecido e provido o recurso pelo órgão colegiado.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 599-604).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca a defesa a reforma da decisão que negou provimento ao recurso especial

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 566-571):

Acerca da ilicitude das provas, eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fl. 487-489):

A defesa pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, sob o argumento de que a existência de denúncia de usuários ter adquirido drogas do ora apelante, bem como alegação de fuga não são suficientes para autorizar os ingressos dos policiais sem autorização ou determinação judicial. Acrescentou que não foi encontrado drogas com o acusado, portanto, a alegação de que o local era ponto de tráfico não é verdadeira.

Novamente, sem razão.

É cediço que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo, não sendo necessário mandado de busca e apreensão, seja para abordagem ao indivíduo, seja para ingresso na residência do acusado.

Para permitir a entrada em domicílio, sem autorização judicial, é necessário que exista uma justificativa prévia, não sendo a constatação posterior fato suficiente para validar a ação. No caso dos autos, consta do Boletim de Ocorrência:

“ESTA EQUIPE ROTAM JUNTAMENTE COM A EQUIPE DO SERVIÇO RESERVADO, DE POSSE DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS DIRETAMENTE AS EQUIPES POLÍCIAS E AO COPOM DE TRAFICO DE DROGAS NA RESIDENCIA ACIMA CITADO (LOCAL ESTE QUE JÁ FOI ALVO DE FLAGRANTE DE TRAFICO DE DROGAS RECENTEMENTE CONFORME BOU 161787/2021), REFORÇOU BUSCAS NAS PROXIMIDADES E AMBAS AS EQUIPES VISUALIZARAM 03 INDIVÍDUOS ADENTRANDO NA RESIDENCIA, SENDO 02 DE CAMISETAS DE TIME DE FUTEBOL E OUTRO DE CAMISETA VERMELHA, OS DOIS DE CAMISETA DE TIME SAÍRAM E FORAM ABORDADOS, SENDO ENCONTRADO NA CARTEIRA DE "BRUNO MARTINS BUENO" 19 ANOS, 01 PORÇÃO DE MACONHA PESANDO 1,2 GRAMAS, O OUTRO ABORDADO FOI A PESSOA DE "PEDRO VICTOR CAROBA DE OLIVEIRA" 20 ANOS, QUESTIONADOS SOBRE A DROGA, AFIRMARAM QUE FORAM ATÉ A RESIDENCIA DE ONDE FORAM VISTOS ENTRANDO E SAINDO E COMPRARAM A MACONHA COM UM HOMEM PELO VALOR DE R\$20,00 REAIS. DIANTE DO FLAGRANTE DE TRAFICO DE DROGAS A EQUIPE ROTAM FOI ATÉ O LOCAL, PORÉM AO ADENTRAR 02 INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM NO QUINTAL (FUNDOS), VIERAM A EMPREENDER FUGA PULANDO MUROS E TELHADOS DESOBEDECENDO ORDEM DE PARADA, SENDO QUE O INDIVIDUO DE CAMISETA VERMELHA IDENTIFICADO COMO "JOSÉ JAIRO DOS SANTOS JUNIOR" 15 ANOS, FOI DETIDO AO INGRESSAR NA RUA LATERAL, NA RESIDENCIA FICARAM 02 MULHERES (ANEQUELE RIBEIRO SILVA E DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA) JUNTAMENTE COM UM BEBÊ E 01 HOMEM ADULTO DE NOME " MAGDIEL FRANÇA" (O QUAL PORTAVA R\$66,00 REAIS EM VARIAS CÉDULAS) ESTE INDICADO PELOS USUÁRIOS COMO SENDO O QUE LHES VENDEU O ENTORPECENTE. FEITOS BUSCAS, PORÉM NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO, BEM COMO O FUGITIVO DE CAMISETA AZUL QUE SERIA A PESSOA DE "DOUGLAS ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS", TAMBÉM NÃO FOI ENCONTRADO. DIANTE DO FATO FOI DADO VOZ DE PRISÃO AO INDICADO PELOS USUÁRIOS E TODOS FORAM ENCAMINHADOS A 54ª DELEGACIA.”

Destarte, evidente a justa causa para a entrada na residência, mesmo sem autorização dos moradores, uma vez que havia denúncia anônima indicando o tráfico de drogas na residência do acusado, reforçado o patrulhamento, foi possível visualizar três indivíduos adentrando na residência e dois ao saírem foram abordados, estavam em posse de maconha, os quais afirmaram que teriam adquirido na residência do réu e ainda, com a chegada da equipe policial, outros dois indivíduos se evadiram da residência, sendo um deles detido.

Nesse contexto, o policial militar Felipe Matheus Martins Cruz, ao ser ouvido em juízo, afirmou que: “(...) Conheci o acusado apenas da ocorrência. Estava em serviço na cidade de Jardim Alegre-PR na equipe rotam, em posse de algumas informações e denúncias que estava acontecendo traficância no local a equipe iniciou um patrulhamento mais intensificado no local sendo possível visualizar dois indivíduos saindo da residência, foi localizado com ele duas porções de cocaína não se recorda a quantidade e o peso, questionados onde teriam pegado a droga, os indivíduos informaram que teriam conseguido na residência e pagado o valor de vinte reais. A equipe se deslocou até a residência, avistaram dois indivíduos no quintal que ao visualizarem a equipe policial saíram pulando muros, sendo que conseguiu abordar um deles na rua lateral da residência se não se engana era o J. J. e os outros indivíduos foram abordados dentro da casa. (...) O adolescente era o que saiu da residência pulando muros e telhados. (...) Os abordados indicaram que compraram a droga na residência com um indivíduo, na abordagem as características repassadas bateram com as características de Magdiel. Na casa estava também a mulher do acusado Anequele. (...) Não estava presente no momento das alegações do acusado. (...) Não se recorda quem eram os policiais que fizeram as diligências anteriores. (...) A abordagem dos dois indivíduos ocorreu na esquina do posto de combustível. (depoimento extraído da sentença e confirmado pela mídia de seq. 113.2).

Do mesmo modo, o policial militar Cristiano Gomes da Fonte, policial militar, ouvido em juízo, declarou que: “(...) Conheço o acusado somente do meio policial. A residência que o acusado se encontrava era algo de denúncia tanto a rotam como ao copom a um certo tempo, já havia sido feito prisão em flagrante de tráfico de drogas naquela residência por amigos e conhecidos que vinham de Londrina juntamente com ele, mas na ocasião o acusado não estava na casa. Devido as denúncias foi reforçado o patrulhamento, na data com a equipe P2 foi visualizado três indivíduos adentrando na residência, algum tempo depois dois deles saíram, foram abordados e foi localizado uma porção de maconha, questionados afirmaram que teriam acabado de comprar na residência. Com a chegada da equipe no local dois indivíduos evadiram-se pulando muros e telhados, um deles foi detido o menor que havia levado os dois indivíduos para comprar drogas. Realizados buscas na residência não foi encontrado nada de ilícito ou os indivíduos que estava lá conseguiu sair possivelmente com drogas de lá, mas diante das afirmações dos indivíduos que comparam drogas com a pessoa que Magdiel foi feito a prisão do mesmo e encaminhado. Os indivíduos afirmaram que haviam comprados as drogas na residência e com um homem, no momento da prisão de Magdiel foi questionado aos indivíduos de foi dele que haviam comprado a droga eles afirmaram que sim. Na residência estava também uma mulher com um bebezinho (...). O adolescente é muito conhecido do meio policial, segundo informações ele faz a venda e quando ele não tem leva as pessoas onde tem. Um dos adolescentes que foi visto entrando na casa era o adolescente e os outros dois os indivíduos eram aqueles que foram abordados primeiro com camiseta de time de futebol. (...) A maconha encontrada estava na carteira de

Bruno. (...) Não se recorda de ter atendido outras abordagens com o acusado. Se não se engana na casa também estava a mulher do outro indivíduo que conseguiu fugir, quem residia na casa era Magdiel, Anequele e um bebê filho dela. (...) A abordagem se deu posterior à saída dos dois da residência, na rua de cima. (...) A situação do flagrante de venda de drogas a dois indivíduos que motivou o ingresso da equipe policial na residência.” (depoimento extraído da sentença e confirmado pela mídia de seq. 113.3). Assim, extrai-se que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais militares na residência, sobretudo porque além de denúncia anônima os usuários e o adolescente foram abordados ao saírem da residência do acusado em posse de drogas, bem como afirmaram ter adquirido as substâncias do réu e ainda, os agentes públicos relataram que o local já era conhecido pelo comércio de substâncias entorpecentes.

Acerca do ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Apesar de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protractar no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Nos termos do julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

Consoante entendimento desta Corte Superior, “[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente” (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

No caso, inexistente nulidade por invasão de domicílio, pois “havia denúncia anônima indicando o tráfico de drogas na residência do acusado, reforçado o patrulhamento, foi possível visualizar três indivíduos adentrando na residência e dois ao saírem foram abordados, estavam em posse de maconha, os quais afirmaram que teriam adquirido na residência do réu e ainda, com a chegada da equipe policial, outros dois indivíduos se evadiram da residência, sendo um deles detido”. A propósito:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o Tribunal *a quo* declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos – pelas quais concluiu pela condenação do ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas.

Com efeito, restou demonstrado que não há se falar em nulidade por invasão de domicílio pois que “havia denúncia anônima indicando o tráfico de drogas na residência do acusado, reforçado o patrulhamento, foi possível visualizar três indivíduos

adentrando na residência e dois ao saírem foram abordados, estavam em posse de maconha, os quais afirmaram que teriam adquirido na residência do réu e ainda, com a chegada da equipe policial, outros dois indivíduos se evadiram da residência, sendo um deles detido". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Ademais, não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) (AgRg no HC n. 683.169/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

3. No caso em tela, os agentes policiais receberam denúncia, via COPOM, de que os acusados estariam gerenciando o tráfico de drogas no bairro Hélio Vergueiro Leite, sendo que Victor iria sair da residência por volta de 18h para levar drogas para a "biqueira". Dirigindo-se ao referido local, viram Victor saindo da casa, em direção à via pública, na posse de um pacote, motivo suficiente para abordá-lo, ocasião em que apreenderam 104 pinos de cocaína. Com isso, entraram na casa e encontraram o resto da droga.

4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, os policiais, após receberem informação, dirigiram-se ao local indicado e lá, antes do ingresso na residência dos acusados, encontraram droga com um deles, fora da residência. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso no domicílio, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 2.037.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele-entrega de drogas naquela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína.

2. Ressalte-se que, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreço.

3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou teratologia a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.037.644 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0355336-8

Número de Origem:

00008969020218160097 000089690202181600971 896902021 8969020218160097 89690202181600971

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGDIEL FRANÇA

ADVOGADO : JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGDIEL FRANÇA

ADVOGADO : JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

